



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Ofício SEF/GAB nº. 450/2020

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2020.

Ilmº Senhor

RODRIGO ARAUJO CARNEIRO

Presidente

Associação Nacional dos Distribuidoras de Autopeças - ANDAP

Av. Paulista, 1009 - 1º andar - Cj. 101

São Paulo - SP

CEP: 01311-919

Assunto: Medidas para minimizar os impactos da crise causados pela pandemia de Covid-19.

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1190.01.0005257/2020-03].

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos reporto-me a carta encaminhada ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Gustavo de Oliveira Barbosa, por meio do qual V. Sª propõe medidas que entende necessárias para reduzir os prejuízos econômicos causados pela pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid-19 - no setor que representam, para informá-lo que o expediente foi devidamente analisado pela Subsecretaria da Receita Estadual, resultando no Memorando.SEF/SRE.nº 78/2020 que encaminho-lhe anexo.

Na oportunidade ressalto que esta Secretaria permanece a disposição de V. Sª para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Secretário de Estado Adjunto de Fazenda**, em 14/10/2020, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria da Receita Estadual

Memorando.SEF/SRE.nº 78/2020

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2020.

Para: Gustavo de Oliveira Barbosa
Secretário de Estado de Fazenda

Assunto: Requerimento da Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1190.01.0005257/2020-03].

Senhor Secretário,

Trata-se de requerimento encaminhado pela Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças – ANDAP, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no qual **solicita** que sejam adotadas as medidas a seguir sintetizadas, as quais entendem essenciais para reduzir os impactos econômicos ocasionados pela pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid-19, no setor que representam:

1. reduzir e postergar o recolhimento do ICMS e do ICMS devido por substituição tributária – ICMS/ST – por seis meses;
2. retirar as mercadorias definidas como autopeças do regime da substituição tributária;
3. postergar, por 90 (noventa) dias, a entrega de todas as obrigações acessórias de tributos e/ou da escrita fiscal e contábil;
4. coordenar, junto ao Governo Federal e Municipal, ações para flexibilizar a legislação trabalhista, facilitando o trabalho remoto (em domicílio), antecipação de férias, férias coletivas, dentre outros pontos;
5. facilitar o desembaraço de produtos importados, mesmo antes do desembarque, de modo a acelerar o acesso a produtos que, por conta da pandemia, ficaram retidos em seus países de origem.

Informa que tais medidas são necessárias para minimizar os efeitos causados pela pandemia de Covid-19 e seus reflexos na atividade econômica e no emprego.

Inicialmente, cumpre assinalar que serão objeto do presente Memorando os pleitos que se identificam como assuntos de interesse e competência da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE – da Secretária de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, que se resumem aos itens 1, 2 e 3 supracitados, conforme subsídios apresentados pela Superintendência de Tributação.

No que diz respeito aos pedidos constantes no item 1 do requerimento enviado pela ANDAP, impende salientar que isenção tributária, bem como qualquer subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, devem ser sempre veiculados por lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

No caso específico do ICMS, as isenções, incentivos e benefícios fiscais somente podem ser concedidos nos termos de convênios aprovados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal – vale dizer: aprovados pelo Confaz –, conforme determina a CF/88:

“Art. 155. (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...).”

Sobre o tema, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de benefícios fiscais do imposto sobre circulação de mercadorias, e dá outras providências, especifica o seguinte:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - **A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.**

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.”. (Grifou-se)

Importante examinarmos também o que preconiza o art. 10 da citada Lei Complementar nº 24/1975:

“Art. 10 – Os **convênios definirão** as condições gerais em que se poderão conceder, **unilateralmente**, anistia, remissão, transação, moratória, **parcelamento** de débitos fiscais e **ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.**”.
(Grifou-se)

Tal norma determina que convênio aprovado pelo Confaz definirá as condições gerais a serem observadas pelas unidades federadas para a concessão unilateral dos benefícios fiscais que especifica, dentre os quais estão a moratória, o parcelamento e a ampliação do prazo de recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias.

Considerando, portanto, o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 24/1975, o convênio que estabelece as condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação é o Convênio ICM 24, publicado em 13 de novembro de 1975. Confira-se a sua cláusula primeira:

“Cláusula primeira O estabelecimento, pelos Estados ou Distrito Federal, de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, observará as condições gerais fixadas no presente Convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em Convênio para este fim especificamente celebrado.”.

Por sua vez, o Convênio ICM 38/1988, publicado em 10 de outubro de 1988, dispõe, em sua cláusula primeira, que:

“Cláusula primeira Os prazos máximos previstos na cláusula terceira do Convênio ICM 24/75, para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, passam a ser os seguintes:

I - para os **industriais**, em até o **décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador**;

II - para os **comerciantes**, em até o **vigésimo dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador**.

§ 1º Excetuam-se do disposto nesta cláusula, as dilações concedidas a prazo certo e sob condição, antes da celebração do presente Convênio.”. (Grifou-se)

O Convênio ICMS 169/2017, publicado em 23 de novembro de 2017, estabelece condições gerais para a concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação, mas o faz, entretanto, com uma série de condicionantes, senão veja-se:

“Cláusula primeira A concessão unilateral pelos Estados ou Distrito Federal de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão ou anistia, bem como a celebração de transação, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, observará as condições gerais estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer destes benefícios em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

(...)

Cláusula terceira A adesão do sujeito passivo à fruição dos benefícios:

I/- implica o reconhecimento dos débitos tributários neles incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

(...)

Cláusula quarta A concessão de quaisquer dos benefícios previstos neste convênio **limita-se aos créditos tributários correspondentes a fatos geradores ocorridos até o décimo segundo mês anterior ao da instituição do benefício.**

(...)

Cláusula sexta Quanto à ampliação de prazo de pagamento do imposto, fica permitido dilatar:

I - para os industriais, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador;

II - **para os demais sujeitos passivos, até o vigésimo quinto dia** do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador.

(...)

Cláusula décima segunda O crédito tributário será atualizado monetariamente e consolidado com todos os acréscimos legais **previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores** da obrigação tributária, não constituindo a atualização monetária parcela autônoma ou acessória". (Grifou-se)

É importante destacar que, quanto ao prazo para pagamento, o Convênio ICMS 169/2017 inova em relação ao Convênio ICMS 38/1988 apenas no tocante à regra antes dirigida aos comerciantes e agora estendida aos demais sujeitos passivos (que não industriais), alterando o prazo do vigésimo dia do mês subsequente para o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador.

Ainda nesse contexto, eventual adesão dos contribuintes à moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia ou transação implicará, por parte destes, reconhecimento dos débitos tributários abrangidos no procedimento, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal ou questionamento administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

No que diz respeito aos débitos tributários passíveis de inclusão em eventual moratória, parcelamento, remissão ou anistia, esses serão limitados aos créditos tributários correspondentes a fatos geradores ocorridos até o décimo segundo mês anterior ao da instituição do benefício.

Portanto, não há dúvidas de que as medidas requeridas pela ANDAP importam a concessão de benefício fiscal. Nesse sentido, cumpre ressaltar que inexistente, hodiernamente, autorização mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, no sentido de possibilitar a concessão dos benefícios ora propostos.

Ademais, é oportuno informar que, diante da publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, eventual aprovação de projeto de lei versando sobre benefício fiscal, tal como pedido no ofício ora analisado, sem a existência do correspondente convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, acarretaria a imposição de severas sanções ao Estado de Minas Gerais, senão veja-se:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Art. 6º - Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.”

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 23 – (...)

(...)

§ 3º -(...)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.”

Também não se pode olvidar que a concessão de benefícios fiscais, por constituir um incentivo tributário do qual decorre renúncia de receita, tem sua concessão condicionada aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Esta lei prevê, em seu art. 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que tenha como resultado a diminuição da receita pública deverá estar acompanhada de medidas de compensação.

A renúncia fiscal deverá ser considerada na Lei Orçamentária Anual demonstrando que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar acompanhada de medidas de compensação mediante aumento da receita.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)”.

Recorde-se que, sob a ótica da incidência tributária, o ICMS somente incide sobre as operações efetivamente realizadas, de modo que a obrigação principal de efetuar o seu recolhimento aos cofres públicos surge apenas com a ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, com a realização de operação relativa à circulação de mercadorias e com a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, de forma que, se as atividades de determinado contribuinte do ICMS estiverem paralisadas, não há ocorrência de fato gerador, razão pela qual não haverá manifestação de capacidade contributiva, nem tampouco, obrigação de pagar este tributo.

Assim, tem-se que a postergação do pagamento do imposto será prejudicial a toda a coletividade, e, principalmente, ao adquirente/consumidor, afinal o ICMS é um imposto indireto e continuará a ser cobrado dos clientes das empresas pois está incluído no preço.

Nestes termos, os contribuintes do ICMS que continuarem promovendo operações de circulação de mercadorias, devem arrecadar o tributo corretamente, observando-se o princípio da função social da propriedade, sob o qual se funda a ordem econômica nacional, nos termos do inciso III do art. 170 da CF/88.

É indiscutível que o momento atual é de extrema gravidade. No entanto, ainda que as empresas se encontrem em situação difícil, é o Estado quem mais precisa de recursos neste momento para enfrentar a situação emergencial e o estado de calamidade pública provocados pela pandemia de Covid-19, garantindo o acesso da população aos serviços de saúde, aumentando a quantidade de leitos e equipamentos médicos disponíveis, construindo hospitais de campanha, adquirindo respiradores, medicamentos e equipamentos de proteção individual, tais como máscaras, luvas, aventais para os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais envolvidos no atendimento da população, tanto dos casos suspeitos como dos doentes mais graves nos hospitais, na manutenção e ampliação do atendimento emergencial por ambulâncias, dentre outros. Igualmente as forças de segurança necessitam desses equipamentos de proteção, especialmente máscaras e luvas.

Outrossim, o Poder Público precisa fazer a testagem prioritária das equipes de saúde e de segurança pública, bem como, tanto quanto possível, a testagem em massa da população, para ter conhecimento da realidade da evolução da pandemia nas diversas regiões do Estado, e assim tomar as decisões com maior grau de acerto e efetividade em benefício de todos.

Portanto, a pretensão de concessão de diversos benefícios fiscais relativos aos tributos estaduais, tal como requerido, atua em sentido contrário ao interesse público, visto que a redução das receitas tributárias implica diminuição da capacidade de reação do Poder Público, que tem suas despesas aumentadas de forma vertiginosa e repentina.

Além disso, a mitigação do fluxo de caixa do Estado afetaria diretamente os 853 municípios do Estado, no que concerne ao repasse da quota-parte do ICMS, o que causaria prejuízo incomensurável às suas finanças e, igualmente, à sua capacidade de manutenção de serviços públicos essenciais, notadamente o de saúde, imprescindível para o atendimento da população diante da disseminação da Covid-19.

Lado outro e, por consubstanciar em exceção às delimitações atinentes ao vencimento do imposto, os recolhimentos referentes às obrigações tributárias próprias do regime especial e favorecido concedido aos contribuintes optantes do Simples Nacional, que têm suas regras básicas de recolhimento disciplinadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, as quais devem ser incorporadas nas legislações das unidades da Federação, bem como nos Convênios ICMS, quando for o caso, para fins de padronização nacional.

Em relação às obrigações decorrentes do próprio regime do Simples Nacional cabe informar que o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN – editou a Resolução CGSN nº 154, de 3 de abril de 2020, que prorroga as

datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, de forma que, em relação ao ICMS atinente às operações próprias, observar-se-á o seguinte calendário:

RESOLUÇÃO CGSN Nº 154, DE 3 DE ABRIL DE 2020

“Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

(...)

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.”

Referida prorrogação abrange o ICMS devido por empresas que auferiram receita bruta anual até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em razão do sublimite imposto no § 4º do art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Quanto aos Microempreendedores Individuais – MEI –, optantes pelo Simples Nacional, a prorrogação do prazo de vencimento do ICMS apurado no âmbito do referido regime será a mesma concedida para os tributos federais apurados por meio dessa sistemática, qual seja, 6 (seis) meses, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução CGSN nº 154/2020.

Constata-se, pois, que em relação aos 548.495 contribuintes que são optantes do Simples Nacional, que correspondem a 53,3% do universo de contribuintes inscritos, já houve prorrogação^[3] do prazo de vencimento do ICMS por 90 (noventa) dias para as microempresas, e de 180 (cento e oitenta) dias para os MEI, por meio da Resolução CGSN nº 154/2020, o que causa impacto negativo na arrecadação da ordem de R\$ 92,39 milhões por mês, totalizando a considerável cifra de R\$ 277,17 milhões em três meses.

No que tange ao pleito transcrito no item 2, que se constitui na exclusão das mercadorias do segmento de autopeças do regime de substituição tributária, releva observar que os inúmeros fatos geradores do ICMS que se concretizam diariamente, voltariam a ser recolhidos pelo sistema de débito e crédito em cada etapa da cadeia de circulação de mercadorias, implicando, por conseguinte, no aumento da “máquina” administrativa, já que será necessário que o Estado de Minas Gerais aumente o número de seus funcionários para fiscalizar este “sem número” de empresas, o que, certamente, será custeado por meio de aumento de tributos.

Nesse sentido, importa trazer à baila, para fins de demonstração dos argumentos ora expostos, que, em dezembro de 2019, a Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – SAIF – apurou, em relação ao universo de contribuintes inscritos no cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG – de 1.238.585 atualmente temos 910.080 que comercializam ou adquirem alguma mercadoria sujeita à ST, sendo que 94% deste universo (854.543) são contribuintes do Simples Nacional (incluídos os cadastrados como Micro Empreendedor Individual – MEI), contribuintes estes que sequer estão obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Esclareça-se que, se se admitisse a exclusão de mercadorias do segmento de autopeças do regime da substituição tributária, todas as empresas substituídas, que são a grande maioria, precisariam apurar seus estoques a fim de verificar quais mercadorias estão sujeitas à substituição tributária, qual parcela deste valor ainda não se realizou,

quais situações em que o valor retido a título de substituição tributária foi inferior ao que já ocorreu até o momento, ocasionando o aumento exponencial de obrigações acessórias.

Ressalte-se que a **arrecadação do ICMS via substituição tributária representa de 34% a 38% da arrecadação total** do Estado de Minas Gerais, ou seja, praticamente um terço da arrecadação total, o que é feito de forma eficiente e racional, contribuindo ainda para a isonomia competitiva entre os contribuintes, haja vista que todos ficam sujeitos à mesma carga tributária, o que ajuda a evitar a concorrência desleal fundada em sonegação fiscal.

Verifica-se, portanto, que o pleito em análise não pode ser atendido por provocar um colapso no sistema de arrecadação deste Estado, o que comprometeria a manutenção da governabilidade e a prestação ininterrupta dos serviços públicos essenciais à população.

O impacto negativo no fluxo de caixa dos Estados aniquilaria com a capacidade dos Estados de honrarem o pagamento das despesas extraordinárias para enfrentamento da própria crise da COVID-19, tais como a compra de equipamentos de proteção individual necessários ao exercício das funções dos profissionais de saúde e das forças de segurança, quais sejam, álcool em gel, máscaras, luvas, respiradores e outros recomendados pelas autoridades sanitárias.

Relativamente ao pedido constante do item 3 retrotranscrito, atinente à prorrogação do prazo para o cumprimento de obrigações acessórias, cumpre recordar que o requerente não especificou a quais obrigações estaria se referindo, o que prejudica uma análise pormenorizada sobre o tema.

Isto porque, se o objetivo estiver relacionado à emissão de documentos fiscais atinentes à circulação de mercadorias, imperioso salientar que tais documentos somente deverão ser emitidos se a empresa praticar os fatos geradores atinentes ao ICMS, caso em que, o Estado de Minas Gerais não pode dispensar o cumprimento de tal obrigação, sob pena de prejudicar o controle fiscal referente às operações que estão sendo, de fato, praticadas, além de desamparar o consumidor em suas aquisições, uma vez que não terá o documento que lhe assegura garantias quando de suas compras.

No entanto, se a intenção do requerente visar atingir as declarações de apuração do ICMS, cabe ressaltar que é por meio das informações fornecidas na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI –, na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS/ por Substituição Tributária – GIA/ST –, na Escrituração Fiscal Digital – EFD – e na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação – DeSTDA – que as administrações tributárias das unidades federadas podem verificar as operações de circulação de mercadorias efetivamente praticadas, de modo a conferir se o imposto devido foi apurado e recolhido corretamente, no sentido de preservar a arrecadação tributária e evitar a concorrência desleal.

Ademais, se o contribuinte do ICMS estiver, de fato, com as atividades econômicas suspensas em virtude da pandemia de Covid-19, ele não terá efetuado operações que envolvam o pagamento do referido imposto, de forma que a transmissão das declarações supramencionadas será de fácil execução, haja vista que deverá ser enviada informando os valores zerados.

Lado outro, os contribuintes do ICMS que continuarem promovendo operações de circulação de mercadorias, devem transmitir declarações com os valores relativos às operações praticadas, tendo em vista que estão praticando fatos geradores do ICMS e, como tal, devem informar o tributo que será arrecadado.

Quanto ao item 5 do requerimento em análise, imperioso salientar que não será objeto deste memorando, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro envolve diversos órgãos federais, sendo certo que a competência do Estado de Minas Gerais cinge-se ao controle e fiscalização do ICMS, aspecto em que se encontra simplificado, por meio da dispensa do visto prévio na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira – GLME –, no Documento de Arrecadação Estadual – DAE – ou na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE –, conforme o caso, bem como da inclusão do visto eletrônico para liberação de mercadoria estrangeira, nas hipóteses previstas no art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, desde que observados os requisitos e as condições constantes deste artigo.

Ademais, cumpre informar que a Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, autorizou o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Tal lei foi regulamentada pelo Decreto nº 47.913, de 8 de abril de 2020, alterado pelo Decreto nº 47.977, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre:

- a) suspensão até 31/07/2020 dos prazos que correm contra o sujeito passivo ou interessado, para o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos, respectivamente, no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no Regulamento do ICMS, e no Regulamento do ITCD, destacando-se os relativos à Impugnação, ao Recurso de Revisão e ao Pedido de Retificação;
- b) a não realização das sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, durante o período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado;
- c) a prorrogação até 31/07/2020 dos prazos nele especificados, para cumprimento de obrigações acessórias que dependem direta ou indiretamente do atendimento presencial na repartição fazendária.

Além disso, o Decreto nº 47.898, publicado em 26 de março de 2020, prorrogou por 90 (noventa) dias a validade das Certidões de Débitos Tributários negativas e positivas com efeito de negativas, bem como suspendeu por 90 (noventa) dias o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos para inscrição em dívida ativa, excetuados os casos de prescrição. Posteriormente, o Decreto nº 47.977, de 10 de junho de 2020, estendeu a prorrogação e suspensão acima citadas para até 31 de julho de 2020.

Ademais, as Resoluções da Advocacia-Geral do Estado nº 51, de 25 de março de 2020, nº 53, de 8 de maio de 2020, e nº 56, de 19 de maio de 2020, suspenderam por 90 (noventa) dias, 45 (quarenta e cinco) dias, e até 31 de julho de 2020, respectivamente, os atos de cobrança dos créditos tributários e não-tributários, no âmbito daquele órgão.

Outrossim, convém recordar que a legislação permite que o contribuinte mantenha o parcelamento ativo desde que as parcelas pagas em atraso não ultrapassem o período de 90 (noventa) dias de seu vencimento, de forma que não há perda automática dele, sendo certo que o Decreto nº 47.996, de 30 de junho de 2020, permitiu que o contribuinte que possuísse crédito tributário parcelado nos termos do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, solicitasse o reparcelamento deste crédito até 31 de agosto de 2020.

Inegável que, nesse contexto de restrições à mobilidade social em decorrência da pandemia, o Poder Executivo mineiro vem adotando as medidas que entende imprescindíveis ao enfrentamento da disseminação do vírus, da proteção de sua população e da priorização do interesse público sobre o privado.

Atenciosamente,

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Lage Scavazza**, Subsecretário da Receita Estadual, em 07/10/2020, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site